

Depois do pentecoste cívico

Evandro Gueiros Leite

JORNAL DE BRASÍLIA

13 OUT 1988

Torno a pensar, após o nosso pentecoste cívico, em algumas novidades do texto promulgado que têm criado dúvidas, depois que o ministro Rafael Mayer disse, corajosamente, que o Supremo garantirá os direitos concedidos pela Constituição, até que o Congresso finalize os trabalhos de elaboração das leis complementares.

Há muita gente ansiosa por esses direitos ainda no papel mas que, por serem constitucionais e básicos, entram em vigor com a própria Carta, pela força que acompanha sempre as declarações de direitos.

Puseram Afonso Arinos no jornal a falar de temores, pensando em retrocesso, ao lado da doméstica Nair Jane, que está escabreada de promessas e diz que só festeja com o preto no branco, isto é, depois que as patroas forem enquadradas.

Os maus augúrios e as desconfianças sempre foram uma constante quanto à inobservância, pelo Estado, das normas constitucionais asseguradoras dos direitos e garantias fundamentais, sob o enfoque de que essas normas seriam meramente programáticas.

Quando o Hamilton, aquele conhecido americano, saiu vendendo a Constituição deles pelos estados, uma mulher do povo foi lá, no palanque, interpelá-lo porque não tinha, como a Nair Jane de hoje, o fácil acesso à imprensa. Ela queria saber se a Carta era para valer. Hamilton, à maneira do Norte, não garantiu nada. Apenas dividiu com ela a responsabilidade. Disse-lhe: "Depende de você".

Lá também havia um juiz federal chamado Hough, que comentava coisas incríveis

num país democrata. Ele dizia da resistência opinativa dos juizes à legislação nova. E, mais que isso, do propósito judiciário e administrativo de certos povos de não aplicar as novidades legislativas, até levá-las à falência.

Vejam só o que diz Castro Nunes sobre o mandado de segurança recém-nascido na Constituição de 1934. Os tribunais, sem excetuar o Supremo, receberam com grandes reservas o novo instituto porque era novidade, surgira de repente e sem estudos preparatórios. Não se sabia que tipo de ação era, nem como demarcar-lhe o campo de aplicação. Também influíam a lei do menor esforço e a tendência a fugir das questões difíceis. Enfim, o derrotismo em torno da eficiência e o risco de uma nova panacéia, dado o seu caráter injuncional, fora dos interditos e do *habeas corpus*.

Louvo a firmeza do presidente do Supremo. E fico com ele, para ponderar, apenas exemplificando, que o nosso primeiro mandado de segurança nasceu sem lei ordinária que o disciplinasse. Mas, como era preceito, entrou logo em vigor, *ex proprio vigore*. As primeiras aplicações foram feitas pelo figurino processual do *habeas corpus*. Os rúmos foram traçados assim, até que o deputado Alcântara Machado o disciplinou em excelente projeto, segundo nos conta Temístocles Cavalcanti.

A Lei nº 191, que disciplinava o mandado de segurança, somente surgiu em 1936. E a Constituição que o criara era de 1934. Durante todo aquele tempo não se deixou, porém, de utilizar e julgar. Lembra, ainda, Castro Nunes, juiz federal

naquele tempo, que ficara perplexo, mas tinha de aplicá-lo logo. As hipóteses começaram a surgir à revelia de qualquer critério, sem lei e sem rito, desafiando a argúcia dos juizes, em verdadeira onda de pretensões.

É preciso, pois, assentar teses fundamentais, como dizia ele, critérios doutrinários a seguir na solução dos casos. Emboçar o corpo de doutrina desses institutos novos, com o *habeas data*, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo, o que é tarefa difícil mas não impossível. Tanto mais porque os textos de hoje não são lacônicos como os de antes.

Há, é certo, situações intransponíveis a partir do próprio texto novo, quando exige regulamentação. É o caso da arguição do descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição (art. 102, parágrafo único). A cláusula final — na forma da lei — será até dispensável, pois essa arguição não é mais do que modalidade da ação direta de inconstitucionalidade de lei.

Os *spot lights* vão-se afastando aos poucos do Congresso e passando a incidir sobre novo cenário onde os jurisdicionados, já com os seus ingressos garantidos, aguardarão o desempenho.

No bom sentido, e longe do burlesco que há em certas mentes, não é pecado dizer, em tema de trabalho, "the show must go on".

□ Evandro Gueiros Leite é presidente do Tribunal Federal de Recursos (TFR), que, com a promulgação da nova Carta, passou a chamar-se Superior Tribunal de Justiça, absorvendo grande parte da competência atual do Supremo Tribunal Federal (STF).